



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

PETRUS ROMANI GALVÃO DE GÓES BEZERRA

A IMPENHORABILIDADE DO BEM E DA FAMÍLIA

SOUSA - PB
2006

PETRUS ROMANI GALVÃO DE GÓES BEZERRA

A IMPENHORABILIDADE DO BEM E DA FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA - PB
2006

PETRUS ROMANI GALVÃO DE GÓES BEZERRA

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Admilson Leite

Professor (a)

Professor (a)

Sousa-PB

Julho-2006

Dedico este trabalho aos meus pais, Marcos e Dolores, e minhas avós Helena e Antonieta (in memoriam) a quem agradeço a vida e o amor e o apoio que a mim dedicaram.

AGRADECIMENTOS

Deus, que sempre iluminou a minha caminhada.

A meu Orientador Professor Admilson Leite pelo estímulo e atenção que me concedeu durante o período de elaboração deste trabalho.

Aos Colegas de curso pelo incentivo e troca de experiências.

A todos os meus familiares e amigos pelo apoio e colaboração.

RESUMO

Este trabalho visa esclarecer o instituto do Bem de Família, dando ênfase a suas espécies (voluntária e legal), características (inalienabilidade e impenhorabilidade), sua forma de constituição e os requisitos para tal, a durabilidade do instituto, a natureza do bem a ser constituído e a extensão do instituto a outros patrimônios, que não seja o bem imóvel domiciliar. Para tanto, foi adotado como método eficaz à pesquisa, o exegético-jurídico cujo escopo se traduz na pesquisa de fontes proporcionadoras de dados relativos ao tema, como doutrinas, códigos, artigos e internet, trazendo desde relatos históricos e conceitos básicos. A problemática se encontra na utilização destes institutos na tentativa de burlar princípios de ordem pública, que visam garantir a preservação do direito de habitação em detrimento do princípio da garantia patrimonial que oferecem aos credores, de forma a assegurar à família uma vida digna como quer a Constituição Federal. Justifica-se essa pesquisa pelo desuso e pela pouca divulgação do instituto do bem de família, que é de grande relevância devido ao seu caráter social. O enfoque principal é o estudo comparado do bem de família voluntário no Novo Código Civil em relação ao Código Civil de 1916 e as diferenças do bem de família legal, que é regulado pela Lei nº 8.009/90 e suas exceções quanto à impenhorabilidade, demonstrando as inovações, vantagens e desvantagens de cada uma das instituições no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Família. Bem. Comparação. Impenhorabilidade. Exceções.

RESUME

This work aims at to clarify the institute of the Homestead, being given emphasis its species (voluntary and legal), characteristics (inalienability and restraint of mortgage), its form of constitution and the requirements for such, the durability of the institute, the nature of the good to be constituted and the extension of the institute to other patrimonies, that is not the real state domiciliary one. For in such a way, it was adopted as efficient method to the research, exegético-legal the whose target if translate the research of proportioner sources of relative data to the subject, as doctrines, codes, articles and Internet, bringing since historical stories and basic concepts. Problematic if use finds in of this justinian codes in attempt of to burlar principles of order public, that they aim at to guarantee the preservation of the right of habitation in detriment of the principle of the patrimonial guarantee that they offer the creditors, of form to assure to the family a worthy life as it wants the Federal Constitution. This research for the disuse and the little spreading of the institute of the homestead is justified, who is of great relevance due to its social character. The main approach is the comparative study of the voluntary homestead in the New Civil Code in relation to the Civil Code of 1916 and the differences of the legal homestead, who is regulated by the Law n° 8,009/90 and its exceptions how much to the restraint of mortgage, demonstrating the innovations, advantages and disadvantages of each one of the institutions in the Brazilian legal system.

Word-Key: Family. Well. Comparison. Restraint of mortgage. Exceptions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO	
1.1 Origem Histórica.....	11
1.2 Conceito.....	13
1.3 Natureza Jurídica.....	15
1.4 Legislação Estrangeira.....	16
CAPÍTULO 2 O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	
2.1 O bem de família voluntário no código Civil de 1916 e as mudanças introduzidas pelo Novo Código Civil.....	20
2.1.1 Quem pode instituir o bem de família voluntário.....	20
2.1.2 Objeto do bem de família voluntário.....	22
2.1.3 Elementos essenciais para a constituição do bem de família voluntário.....	22
2.1.3.1 Propriedade do bem.....	22
2.1.3.2 Destinação do bem.....	23
2.1.3.3 Solvabilidade do instituidor.....	24
2.1.4 Forma de constituição.....	25
2.1.4.1 Roteiro da Instituição.....	26
2.1.5 Extensão e valor do bem.....	27
2.1.6 Efeitos do bem de família voluntário.....	28
2.1.6.1. impenhorabilidade.....	28
2.1.6.2 inalienabilidade.....	29
2.1.7 Duração, extinção, sub-rogação e cancelamento do bem de família.....	29
2.1.8 Casos especiais de bem de família.....	31
2.1.8.1 Bem de Família de Colônia Militar de Fronteira.....	31
2.1.8.2 Bem de Família de Expedicionários.....	32
2.1.8.3 Bem de família no mútuo para casamento.....	32
2.1.8.4 Bem de família de jornalistas e radialistas.....	33
2.2 Bem de família involuntário e o regime da Lei nº 8.009/90.....	33
2.2.1 Constitucionalidade da Lei nº 8.009/90.....	33
2.2.2 Forma de instituição.....	34
2.2.3 Objeto do bem de família involuntário.....	34
2.2.4 Elementos essenciais para a constituição do bem de família involuntário.....	39
2.2.4.1 Propriedade do bem.....	39
2.2.4.2 Destinação do bem.....	39
2.2.4.3 A questão da solvabilidade.....	39
2.2.5 Extensão e valor do bem.....	41
2.2.6 Efeitos do bem de família involuntário.....	41
2.2.6.1 Impenhorabilidade e sua extensão.....	41
2.2.6.2 Benefícios da ausência da inalienabilidade.....	41
2.2.7 Extinção.....	42

CAPÍTULO 3 O BEM DE FAMÍLIA E SUA IMPENHORABILIDADE

3.1 O Caráter da Impenhorabilidade e as Exceções da Lei nº 8.009/90.....	43
3.2 A evolução e compreensão da família pela Lei nº 8.009/90 e Constituição Federal.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, a família encontra-se protegida pela própria estrutura do Estado que vive sob a condição de que seja estável o órgão familiar.

Dentro do contexto do direito de família, tem-se a proteção aos bens familiares, móveis e imóveis, a qual garante-lhes a impenhorabilidade e inalienabilidade.

Nesse diapasão, a legislação traz duas modalidades de bem de família, uma que depende da vontade dos interessados e outra instituída por lei, classificando-se respectivamente de voluntária e legal.

Voluntária, instituída pelos cônjuges ou companheiros, proprietários de imóvel que, através de escritura pública admite a regra de impenhorabilidade do bem, seguindo o disposto nos art. 1711 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

A legal, regida pela Lei nº 8.009/90, que independe da vontade dos interessados, mas que no seu conteúdo determina o único imóvel (residencial) utilizado pelo casal ou pela entidade familiar, possuindo os efeitos da impenhorabilidade.

A problemática se encontra na utilização destes institutos na tentativa de burlar princípios de ordem pública, que visam garantir a preservação do direito de habitação em detrimento do princípio da garantia patrimonial que oferecem aos credores, de forma a assegurar à família a uma vida digna como quer a Constituição Federal.

Justifica-se essa pesquisa pelo desuso e pela pouca divulgação do instituto do bem de família, que é de grande relevância devido ao seu caráter social.

A metodologia utilizada na pesquisa se desenrolou em estudos doutrinários e legislativos, com variadas buscas pela Internet e CD-ROMs jurídicos, trazendo desde relatos históricos e conceitos básicos utilizando-se da técnica de fichamento.

O primeiro capítulo cuidará da apresentação do instituto do bem de família, conceituando e abordando a sua origem, bem como tratará de sua confusa natureza jurídica e recepção por outros ordenamentos jurídicos.

Logo em seguida será analisado o bem de família no ordenamento jurídico brasileiro em suas duas modalidades, abordando um estudo comparado entre o tratamento dado ao

instituto do bem de família involuntário no Código Civil de 1916 frente às inovações trazidas pelo Novo Código Civil e uma análise da Lei nº 8.009/90 que trata do bem de família involuntário.

No terceiro e último capítulo será enfatizado o caráter da impenhorabilidade do bem de família, sendo indicadas as suas exceções e a sua evolução doutrinária e jurisprudencial.

CAPÍTULO 1 APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO

A importância da família para o equilíbrio do ser humano é imensurável, pois é no seio familiar que o indivíduo aprende os conceitos de amor, ética, caráter, respeito ao próximo, solidariedade e etc, ou seja, aprende a viver em sociedade. É esse aprendizado que torna possível uma sociedade digna, e é por isso que se diz que a família é a base da sociedade.

E como a sociedade sustenta o próprio Estado, este tem o dever de conferir proteção especial à família, dever esse que está consagrado na própria Constituição Federal de 1988, art. 226, caput. No âmbito dessa proteção especial é que são editadas as normas de proteção à família, entre elas as que se referem especificamente ao bem de família.

O bem de família está regulado no sistema jurídico nacional pelo Código Civil de 1916, pela Lei nº 8.009/90 e pelo Código Civil de 2002. Todas essas normas partem do pressuposto de que resguardar o domicílio da família, garantindo-lhe um teto, é fundamental para a sua segurança, evitando, conseqüentemente, sua destruturação. Assim, o nobre objetivo dos dispositivos legais referentes a esse instituto no Brasil é a proteção da família.

O tema “bem de família”, tratado superficialmente pelos manuais, encerra algumas questões controvertidas, talvez por conta da regulamentação reduzida na lei e por sua pouca utilização prática. O intuito deste estudo é justamente, além de trazer ao conhecimento do leitor as linhas gerais do instituto, elucidar esses conflitos doutrinários, instigando o debate.

1.1 Origem Histórica

Sendo a legislação brasileira herdeira do Direito Romano, não se pode afirmar que a instituição do bem de família descendeu deste direito, uma vez que pelo contexto histórico, a doutrina de modo geral, demonstra a inexistência do bem de família, no sentido técnico, no Direito Romano.

Havia para os romanos, respeito da proteção e defesa do núcleo familiar, onde imperava a proibição em alienar o patrimônio da família, considerando desonra a venda pelos herdeiros dos bens recebidos, visto o rígido princípio de perpetuação dos bens dos antepassados.

Prevalecia então o fideicomisso, assim, o objeto do instituto fideicomisso não podia ser alienado em proveito de um estranho, nem causa mortis. Posteriormente, Justiniano, reconhecendo os inconvenientes da imobilização, limitou as substituições fideicomissárias ao quarto grau, isto é, não podendo durar mais de quatro gerações.

A origem do bem de família remonta à antiga lei texana datada de 26/01/1839, e que posteriormente se corporificou na lei federal americana de 20/05/1862. Este diploma legal efetivamente criou o instituto, que foi integrado ao nosso antigo Código Civil de 1916, nos artigos 70 a 73. No Direito norte-americano o nome dado é “homestead”, termo que significa o local de seu lar, de sua casa: home (sua casa) e stead (lugar).

A gleba de terras era concedida ao colono para cultivá-la e usufruí-la de maneira a dela extrair o sustento seu e de seus familiares. Tendo por finalidade principal a povoação de territórios desabitados, consistia na concessão ao chefe de família, maior de 21 anos, de uma fração de terras de 80 a 160 hectares, consoante a maior ou menor distância das vias de comunicação, mediante cumprimento de determinadas condições. As fundamentais eram fixar residência no solo durante cinco anos, tornando-o produtivo e criando algumas benfeitorias. Adimplidas estas exigências, fazia jus ao recebimento do título dominial. A criação teve forte incremento na época, quando floresceu e se expandiu rapidamente.

Para o total êxito do instituto, eram expedidos os “homestead exemption laws”, ou seja, atos legislativos cuja finalidade era incentivar a medida, impulsionar a colonização e proporcionar benefícios para que as famílias se sentissem atraídas pela oferta pioneira. Para tanto, recebiam o amparo do Poder Público, com isenção de penhora sobre o bem, e garantias outras, a fim de que a família pudesse se dedicar aos trabalhos sem se preocupar com qualquer risco de desalojamento. Revezes da vida, como circunstâncias desfavoráveis de qualquer espécie, percalços de ordem econômica, sobretudo, eram afastados pelas “homestead exemption laws”. Resguardavam o imóvel residencial de qualquer penhora, para que a família pudesse viver em paz com sua prole e tornar produtiva a área de terras que para tal fim recebera.

A criação do instituto deve-se, portanto, ao Estado do Texas, que pela primeira vez promulgou lei sobre o tema, conferindo proteção especial ao domicílio da família do agricultor, contra crises econômicas e falta de sorte na vida. A lei tinha esta finalidade primordial, sem, contudo, descuidar também dos objetivos sociais e políticos. O “homestead”, assim, veio em prol dos destinatários, constituindo-se em prerrogativa por muitos ambicionada, em virtude dos êxitos obtidos e das perspectivas projetadas, espalhando-se por toda a República dos Estados Unidos, através de normas constitucionais e

infraconstitucionais. Em pouco tempo o seu conteúdo promissor transpôs os limites da América do Norte, atingindo outros países e outros povos, que o adotaram e o introduziram em suas legislações, com as adaptações devidas.

Os governantes da então República do Texas preocuparam-se em colonizar as despovoadas regiões de seu vasto território. Criaram facilidades e vantagens aos desbravadores, entre elas a do bem de família, oportunizando, assim, a que as famílias se fixassem na terra e a tornassem produtiva. A idéia foi muito feliz e coroada de êxito, pois, com a afluência de famílias, a população do Texas, que em 1836 era de 70 mil habitantes, ultrapassou os 250 mil em quatro anos.

É mais ou menos com as mesmas características que o bem de família persiste até hoje nos EUA e no resto do mundo, inclusive no Brasil, com pequenas alterações.

Pode-se, conseqüentemente, concluir que a finalidade reconhecida ao bem de família hoje no Brasil é ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, por esse meio, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado.

1.2 Conceito

Eduardo Zannoni (apud Santiago, 2004), ilustre jurista argentino, professor titular de direito civil na Universidade de Buenos Aires, conceitua:

El bien de familia constituye una auténtica institución especial que puede coexistir con el régimen patrimonial del matrimonio, aunque, en puridad, opera autónomamente y se rige por normas propias. Consiste en la afectación de un inmueble urbano o rural a la satisfacción de las necesidades de sustento y de la vivienda del titular y su familia y, en consecuencia, se lo sustrae a las contingencias económicas que pudieran provocar, en lo sucesivo, su embargo o enajenación.

A lei brasileira não traz uma definição expressa de bem de família. Entretanto, oferece todos os elementos essenciais para a configuração do instituto, o que permite aos autores se utilizarem desses elementos para proceder à conceituação.

Segundo Limongi França (apud Marmitt, 1995, p. 130):

Bem de família é o imóvel urbano ou rural, destinado pelo chefe de família, ou com o consentimento deste mediante escritura pública, a servir como domicílio da sociedade doméstica, com a cláusula de impenhorabilidade.

Cabe destacar que em face do art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tal conceituação restou desatualizada, pois, ao estabelecer a igualdade entre homem e mulher, esse artigo coloca os cônjuges em pé de igualdade, não existindo mais em nosso direito a figura do chefe de família.

Cuida-se de um patrimônio separado, constituído por bem imóvel isento de execução por dívida posterior à sua instituição pelos cônjuges, por um deles ou por terceiros, vedada a sua alienação ou alteração de seu destino, que é o de garantir, obedecidos os requisitos, limites e formalidades da lei, a estabilidade e o centro do lar, durante a vida de cada um deles e dos seus filhos, enquanto menores.

A professora Maria Helena Diniz, enfatizando a finalidade do bem de família, o define como:

Um instituto originário dos Estados Unidos, que tem por escopo assegurar um lar à família ou meios para o seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras por débitos posteriores à instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas condominiais. (DINIZ, 2004, p. 92).

Bem de família seria uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito a impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa.

O grande mérito desse conceito está em deixar de especificar quem é o instituidor, a forma de constituição do instituto e seu objeto, permitindo que nele se englobem todas as espécies de bem de família. Mostra-se, ainda, atualizado à nova visão constitucional de igualdade entre os cônjuges e ao alargamento do conceito de família. Outro ponto positivo está em ressaltar o caráter limitado da impenhorabilidade e inalienabilidade que incidem no caso em tela.

Também merece destaque o conceito de Álvaro Villaça, para quem bem de família “é o meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”. (AZEVEDO, 2002, p. 93).

Esse conceito também tem a virtude de não especificar quem é o instituidor e a forma de constituição do instituto. Todavia, peca em se referir especificamente ao bem de família imóvel, em detrimento do bem de família móvel, que surgiu no nosso sistema com a Lei nº 8.009/90.

Embora não se mostre de boa técnica definir um instituto pela sua finalidade, vale ressaltar que é exatamente a finalidade do bem de família que o diferencia de outros bens impenhoráveis e inalienáveis.

1.3 Natureza Jurídica

Difícil é a tarefa de precisar a natureza jurídica do bem de família. Os manuais de direito civil não tratam do assunto e a maioria dos livros específicos também não enfrenta diretamente a questão. Cabe, previamente, tentar obter resultado por um breve estudo comparativo do bem de família com outros institutos similares, para se definir, por exclusão, a sua natureza.

Não se trata de contrato, pois esse é o acordo de duas ou mais vontades em conformidade com a lei, que visa regulamentar interesses das partes, no sentido de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, de caráter patrimonial.

Ora, em primeiro lugar, não existem interesses conflitantes a serem apaziguados contratualmente no caso de bem de família; por outro lado, a beneficiária do instituto é a entidade familiar e, não sendo esta sujeito de direito, não possui vontade a ser manifestada, não podendo ser parte num contrato, mesmo que este seja unilateral, pois nesses também se faz necessário o acordo de vontades para a constituição.

Também não se deve confundir bem de família e fideicomisso. Naquele caso, diferente do que ocorre no fideicomisso, o instituidor goza dos mesmos direitos do beneficiário, a instituição ocorre sem sujeição a qualquer condição, por ato inter vivos e não há a possibilidade de se fixar por duas gerações.

Do mesmo modo, não se deve considerar o bem de família como condomínio, pois no momento da instituição do bem de família não se tornam os familiares co-proprietários. Por ocasião da instituição, o bem não chega a sair da propriedade do instituidor, embora assuma uma destinação específica.

Não prevalece, ainda, a tese de que o bem de família tem natureza de direito real de uso, usufruto ou habitação, sendo que nestes casos não há o interesse coletivo maior no bem que, inclusive, dificulta sua alienação, trata-se de interesse particular, diferente do que ocorre no bem de família.

Para alguns doutrinadores, há transmissão da propriedade na instituição do bem, em que o adquirente é a família, como personalidade coletiva, sendo transmitente o instituidor, como o chefe da família. Como a família não tem personalidade jurídica, não pode ser aceita essa posição. Daí tratar-se da destinação ou afetação de um patrimônio em que opera a vontade do instituidor, amparada pela lei. É uma forma de tornar o bem como coisa fora do comércio, em que são combinadas a vontade da lei e a vontade humana.

O professor Álvaro Villaça de Azevedo (2002, p. 93), que tem tese própria sobre o assunto, defende a posição de que se trata de um patrimônio especial, que, apesar de não sair do patrimônio do instituidor, diferencia-se do restante do seu patrimônio pela sua função e pela regulamentação específica a que se sujeita. Essa parece ser a posição mais fiel.

Não se confunde, no caso, patrimônio especial com patrimônio com afetação especial, como as fundações, pois estas têm personalidade jurídica por determinação legal expressa.

A controvérsia em torno da natureza jurídica não oferece maior utilidade prática. O que efetivamente importa é a idéia central e básica, evidenciada pela própria natureza do instituto: a proteção da família, o ente mais importante do Estado, com acentuação do valor moradia familiar. É esta a idéia fundamental, consistente no amparo da entidade familiar, com os interesses da prole e do lar acima dos valores creditícios. Ao imunizar determinados bens da penhora, quer o legislador integrá-los no conceito de dignidade familiar, preservando a família, que tem em conta de bem jurídico superior.

Configura-se, portanto, uma situação jurídica especial, com proteção também especial e dupla tanto para o bem como para a família. Para o primeiro, em face da imunidade quanto à execução; quanto à segunda, a faculdade de usar e dispor do bem, sem riscos de perdê-lo e de ser dele despojado.

1.4 Legislação Estrangeira

A lei do homestead estadual, após seu nascimento, em 1839, no Texas, é verdade, espalhou-se pelo território americano, implantando-se, no ano de 1849, em Vermont e

Wisconsin; no de 1850, em Nova Iorque e Michigan; no de 1851, em Indiana, New Jersey e Delaware e, no de 1864, em Nevada. Nestes Estados do Norte, mais necessitados do instituto, veio ele como remédio imediato, que, em seguida, foi sendo adotado no sul, dados os nefastos efeitos da Guerra de Secessão causados àquele rico território, primeiramente, no ano de 1865, na Flórida e Virgínia, depois, no de 1868, em Arkansas e Alabama; no ano de 1870, no Mississippi e na Geórgia. As bases do bem de família, traçadas na primitiva República do Texas, permanecem vivas na legislação americana atual, nos Estados que admitem sua existência.

Assim, ainda legislam sobre o homestead os seguintes Estados norte-americanos: Alabama, Alaska, Arizona, Arkansas, Califórnia, Colorado, Connecticut, Flórida, Hawái, Idaho, Illinois, Iowa, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maine, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Mississippi, Missouri, Montana, Nebraska, Nevada, New Hampshire, New Mexico, New York, North Carolina, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Oregon, South Carolina, South Dakota, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virgínia, Washington, West Virgínia, Wisconsin e Wyoming, não existindo legislação a respeito, entretanto, nos Estados de Delaware, Geórgia, Indiana, Maryland, New Jersey, Pensilvânia e Rhode Island.

Dos cinquenta Estados americanos, os que tratam da matéria fazem-no da forma mais variada. Realmente, em cada Estado uma peculiaridade, quer quanto às pessoas que podem constituir o homestead, quanto à maneira dessa constituição, quanto à limitação de área ou de valor, sendo certo, entretanto, que os elementos essenciais do instituto permanecem inatacados.

Vários países também adotaram o sistema de proteção ao bem de família com base no modelo texano.

No Canadá implantou-se o bem de família, com a lei federal de 1878; na Suíça, o asilo ou abrigo de família, instituiu-se, como no Brasil, pela vontade unilateral do proprietário do imóvel (artigo 350 do Código Civil); na França, editou-se a lei sobre o bien de famille, de 12 de julho de 1909; na Itália, o instituto do patrimonio familiare, hoje fondo patrimoniale, vem regulado pelo Código Civil de 1942 (arts. 167 a 171); em Portugal, existe o casal de família, instituído pelo Decreto 7.033, de 16 de outubro de 1920; no México, o patrimônio da família é regulado pelo Código Civil de 1928, que teve início de vigência em 1932; na Venezuela, el hogar regulou-se, primeiramente, no Código Civil de 1904, depois no de 1916, após, no de 1942; na Argentina, o bien de familia instituiu-se pela Lei 14.394, de 14 de dezembro de 1954.

O insucesso do bem de família, em alguns países que o adotaram, deveu-se, principalmente, a uma tentativa de defender a família somente pelo bem, mas com excesso de formalismos em sua instituição, como escritura pública, registro imobiliário e publicação de editais, tornando o bem, não só impenhorável, mas inalienável, com dificuldades na sua extinção, quando em caso de necessidade de venda do bem, ante a existência de filhos menores, ficando a família, às vezes, em circunstâncias de risco, vivendo em belo imóvel, sem recursos para sua subsistência. A fixação do valor do bem de família é também um entrave na sua instituição, com dificuldades na sua avaliação e na sua atualização em face da inflação. Na Venezuela, por exemplo, exige-se até a intervenção do juiz na instituição do bem de família, como também em Portugal e no México, para sua instituição ou extinção.

CAPÍTULO 2 O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O critério que as doutrinas levam em consideração para classificar o bem de família é a forma de constituição do instituto. De acordo com esse critério, o bem de família se classifica em voluntário e involuntário, sendo que o bem de família voluntário, conforme o novo código civil, pode ser móvel ou imóvel; e o bem de família involuntário, também se subdivide em móveis e imóveis.

Divergem alguns autores quanto a essa terminologia, preferindo a denominação “bem de família legal” ao invés de “involuntário”. Entretanto, o conteúdo da classificação é o mesmo.

A nomenclatura que será a adotada no decorrer deste estudo é a utilizada pelo professor Álvaro Villaça, “bem de família voluntário” e “bem de família involuntário”.

Bem de família voluntário, que será mais detalhadamente estudado a seguir, é o que se constitui por atitude voluntária do proprietário, como um ato de previdência no intuito de proteger sua família de oscilações econômicas futuras.

Historicamente, o bem de família voluntário surgiu primeiro, antes do bem de família involuntário. Foi regulado pelo Código Civil de 1916, nos arts. 70 a 73, e pelo Código Civil de 2002, nos arts. 1.711 a 1.722, este trazendo algumas inovações ao tema, inclusive a subdivisão da espécie em móveis e imóveis.

O bem de família involuntário, que será detalhado adiante, se constitui independentemente da iniciativa do proprietário do bem, a constituição é involuntária. Está regulamentado pelos dispositivos da lei especial 8.009/90, específica para bem de família involuntário e também se subdivide em móveis e imóveis.

Historicamente, a Lei nº 8.009/90 surgiu com o intuito de tornar o instituto do bem de família, do ponto de vista prático, mais eficiente no seu intuito de proteção à família.

No entanto, a Lei nº 8.009/90 não revogou os dispositivos do código civil sobre o bem de família voluntário, as duas espécies coexistem. Inclusive a própria Lei nº 8.009/90, em seu art. 5º, faz referência à possibilidade de instituição de bem de família voluntário.

Por outro lado, o novo código civil, que trata de bem de família voluntário e é posterior à lei de 1990, também não revogou a referida lei. No seu art. 1.711, o código civil de 2002 dispõe que continuam mantidas as regras da lei especial.

É possível ainda a coexistência das duas espécies de bem de família, no caso do particular instituir bem de família voluntário imóvel e, no silêncio sobre os móveis, haver aplicação a esse respeito das normas do bem de família involuntário móvel.

2.1 O bem de família voluntário no Código Civil de 1916 e as mudanças introduzidas pelo Novo Código Civil

2.1.1 Quem pode instituir o bem de família voluntário

Como dito anteriormente, a instituição do bem de família voluntário é ato de previdência do proprietário do bem, visando à futura proteção da família, evitando a penhora do imóvel em que esta reside.

O art. 70, do CC/16, é expresso em determinar que quem pode instituir o bem de família é o chefe de família. Entretanto, esse artigo foi prejudicado pelo art. 226, § 5º, CF/88, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres, o que se aplica também ao direito de família, tornando-se o art. 70 ultrapassado mesmo antes das disposições do novo código. Hoje não existe mais a figura do chefe de família.

Já segundo o CC/2002, no art. 1.711 e parágrafo único, a instituição do bem de família cabe aos cônjuges, à entidade familiar ou terceiros. O artigo está em conformidade com o art. 226, CF/88, pois coloca os cônjuges em pé de igualdade e confere à união estável e a família monoparental o status de entidade familiar, equiparada à família tradicional.

Assim, numa interpretação sistemática do nosso ordenamento, pelo art 226, da CF/88, já se permitia que na união estável e na família monoparental também se instituisse bem de família. O novo código veio apenas reproduzir o pensamento que já se mostrava dominante na prática, o que não quer dizer, não obstante, que a questão deixou de ensejar polêmica.

A discussão ainda não foi completamente dissipada porque há quem sustente a equiparação do concubinato e da sociedade homoafetiva com a entidade familiar, o que, conseqüentemente, implicaria na possibilidade de constituição de bem de família.

No caso de concubinato, a posição que domina hoje na doutrina é que não há equiparação à união, não se tratando de família. União estável é a que permite a conversão da

união em casamento, o que não é possível no concubinato. O novo código civil, ao regular a união estável, deixa claro tal distinção no art. 1.727.

Quanto à união de homossexuais, também há óbice legal, pois a CF/88 (art. 226, §§ 3º e 5º) e o código civil de 2002 (art. 1.565) legalizam apenas a união entre homem e mulher. Não se pode, assim, de acordo com a lei, considerar a união homoafetiva como entidade familiar.

Também se questionou na doutrina a possibilidade de instituição de bem de família voluntário no caso de avós que, com o falecimento do filho, ficam com a guarda dos netos. Porém, nesse caso, não há família no sentido jurídico, pois com o casamento dos filhos e nascimento dos netos surge uma nova família da qual os avós não fazem parte.

Essa situação não muda com o falecimento dos filhos, não podendo os avós constituir bem de família em benefício dos netos, nem mesmo na qualidade de terceiro, pois os netos órfãos sozinhos não são família. Além disso, não necessariamente os avós terão a guarda dos netos, tendo em vista que os filhos podem, por testamento, afastar os avós da tutela dos netos.

Os nubentes também não podem instituí-lo, pois antes do casamento ainda não há a família, a menos que já vivam em união estável. Os solteiros também não podem, pelo mesmo raciocínio, embora já haja jurisprudência concedendo esse direito a eles. Segundo a professora Maria Helena Diniz (2002, p. 91), o objetivo da norma é proteger a família, não o devedor.

Efetivamente, todas as pessoas têm o direito à habitação, mas isso não implica dizer que qualquer pessoa pode constituir bem de família, pois o objetivo deste instituto, como está explícito na própria nomenclatura, não é proteger o direito à habitação, mas proteger a entidade familiar, sendo que o meio de proteção é a garantia da habitação da família. No direito pátrio, o direito à habitação pode ser alcançado de outras formas, como se vê, por exemplo, no usucapião e na locação de imóveis.

A grande inovação trazida pelo novo código sobre a legitimação para a constituição de bem de família voluntário foi a possibilidade de instituição de bem de família por terceiros, no art. 1.711, parágrafo único. Contudo, o artigo dispõe que a instituição se faça por doação ou testamento, e que só haverá eficácia se houver a concordância dos cônjuges ou da entidade familiar. Deve haver, no caso, transferência de propriedade.

Questiona-se na doutrina se o imóvel poderia voltar ao patrimônio do instituidor quando da extinção do bem de família voluntário. O art. 547, CC/2002, e art. 1.174, CC/16, estabelecem a possibilidade da estipulação de que os bens doados voltem ao patrimônio do doador se este sobreviver ao donatário. Obviamente, uma estipulação desse tipo não poderia

interromper a proteção conferida a família pelo bem de família, só seria válida no caso de extinção natural do instituto.

2.1.2 Objeto do bem de família voluntário.

A questão do objeto do bem de família foi uma das principais modificações que o novo código civil imprimiu ao instituto, já que o art. 70, do CC/16, dispõe apenas sobre a proteção dos imóveis.

O art. 1.712, do CC/2002, possibilita que seja objeto de bem de família o imóvel urbano ou rural, e também valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. Deve-se entender como valores mobiliários, por exemplo, as ações ou outros investimentos que proporcionem rendimentos periódicos.

Assim, a proteção do bem móvel está vinculada à existência de bem de família imóvel, não existe isoladamente, pois o objetivo de sua constituição, como está expresso na lei, é a conservação do imóvel e sustento da família. Essa inovação, analisada isoladamente, é positiva por ampliar o campo de proteção à família, embora outras inovações do código acabem por restringir essa proteção, como se verá adiante.

A regulamentação da instituição de valores mobiliários como bem de família está no art. 1.713 do CC. Esse artigo limita a constituição desses valores, determinando que seu valor não poderá ultrapassar o valor do imóvel que visa resguardar.

2.1.3 Elementos essenciais para a constituição do bem de família voluntário.

2.1.3.1 Propriedade do bem.

O código de 1916 não trazia disposição expressa sobre a necessidade de ser proprietário do bem para instituí-lo como bem de família. Entretanto, essa interpretação deflui do sistema, pois quem não é proprietário não pode estabelecer sobre o imóvel o gravame da

impenhorabilidade e da inalienabilidade. Já o código de 2002 é expresso ao estabelecer, no art. 1.711, que se deve tratar de patrimônio próprio do instituidor.

A propriedade do bem que será instituído como bem de família por parte do chefe da família garante o direito de sua família residir no imóvel. Se o instituidor for terceiro, a propriedade deve ser transferida para os chefes da família.

Em regra, não há necessidade de outorga uxória, pois o patrimônio não chega a sair do patrimônio do casal, não havendo alienação ou gravação de ônus real. Assim, também não há interferência no regime de bens. A exceção ocorre no caso de instituição por terceiros. Neste caso deve haver outorga uxória porque haverá transferência de propriedade.

No caso de condomínio, nenhum dos condôminos pode instituir o imóvel como bem de família até que se resolva o condomínio, pois haveria o benefício de uma família em detrimento dos direitos de outra pessoa e sua família.

Vale a pena lembrar que, depois de instituído como bem de família, o bem não passa ao patrimônio da família, pois essa não tem personalidade jurídica, não é sujeito de direito.

2.1.3.2 Destinação do bem.

Os arts. 70 e 72, do CC/16, e arts. 1.712 e 1.717, do CC/2002, são expressos em determinar que a destinação do bem de família deve ser o domicílio da família. Assim entende também a maioria dos doutrinadores.

Alguns autores não concordam. Argumentam que o imóvel deve se destinar ao abrigo da família quando esta necessitar e que a interpretação literal dos dispositivos legais pode prejudicar a função do instituto.

Admite, ainda, que pode ser mais interessante à proteção da família alugar o bem de família e viver num imóvel alugado de qualidade inferior, sendo que a qualquer momento que precisassem poderiam voltar a residir no bem de família. Entretanto, esse entendimento esbarra no texto da lei que é expresso em determinar que a destinação deve ser o domicílio.

Vale ressaltar que já há jurisprudência no sentido de se considerar que se o único bem residencial do casal ou entidade familiar está locado, servindo como fonte de renda para a subsistência da família, que passa a morar em prédio alugado, nem por isso aquele bem perde sua destinação mediata, que continua sendo a de garantia da moradia familiar.

Nada impede que a família do devedor more em casa alugada e também alugue a outrem seu único imóvel residencial. Esta atitude pode ser vantajosa ou até necessária, tendo em vista a profissão, o estudo, ou motivos de ordem financeira ou de saúde, que podem justificar. Até mesmo o aluguel obtido com a locação do imóvel próprio pode ser necessário para custear a locação da residência alugada pelo devedor e ainda servir de sustento para a família. Em semelhantes situações, onde inexistente má fé, mas fatores de conveniência ou de necessidade, ainda que o executado não resida com sua família no imóvel próprio, é justo que a impenhorabilidade recaia sobre o imóvel do devedor.

Questão interessante surge também no caso da união estável, pois a lei que atualmente a regulamenta não exige para sua configuração a coabitação. Mas a regulamentação sobre o bem de família determina que deve haver domicílio da entidade familiar no imóvel para que se constitua em bem de família, trata-se de uma exigência específica. Assim, no caso de união estável em que os conviventes não coabitem o mesmo imóvel não poderá se instituir o bem de família.

2.1.3.3 Solvabilidade do instituidor.

Outro requisito para a instituição do bem de família voluntário é a solvabilidade do instituidor ao tempo da instituição, o que não significa a inexistência de dívida anterior à constituição, como se compreende pela análise dos arts. 70 e 71, do CC/16, e art. 1.715, do CC/2002, sendo que esse ponto da matéria foi regulado mais detalhadamente pelo código de 1916.

A isenção de execução por dívidas refere-se a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, quando se constatar que a solução destas se tornou inexecutável em virtude da instituição.

Os citados artigos estabelecem que o bem de família fica isento da execução por dívidas posteriores à instituição do bem de família, exceto em se tratando de dívida proveniente de tributo referente ao mesmo imóvel ou pagamento de taxas condominiais (essa última hipótese é uma inovação do CC/2002).

O que os dispositivos legais exigem em relação às dívidas anteriores à instituição é a solvabilidade, ou seja, podem existir dívidas anteriores desde que o instituidor tenha patrimônio suficiente para saldar essas dívidas ao tempo da constituição. O que a lei visa

coibir é a fraude contra credores, por isso não se justifica negar constituição de bem de família a proprietário solvente.

Ficando caracterizada a insolvência do proprietário em relação às dívidas anteriores ao bem de família voluntário, não valerá o ato de instituição, devendo ser anulada, e a execução da dívida poderá atingir o imóvel livremente.

De acordo com esse raciocínio, nada impede a instituição do bem de família sobre imóvel hipotecado, pois neste caso há uma dívida anterior à instituição, só que garantida pela hipoteca, e, caso comprovada a insolvabilidade do instituidor ao tempo da instituição do bem de família, o imóvel será atingido igualmente pela execução.

2.1.4 Forma de constituição.

O art. 73, do CC/16, exige expressamente que a instituição do bem de família voluntário seja feita por escritura pública, transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local. Assim, conclui-se que se trata de um ato solene. A razão de toda essa publicidade é justamente prevenir os credores, já que a regra geral é que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas (art. 5º, LXVII, da CF/88).

A matéria também está regulada nos arts. 260 a 265, da lei 6.015/73, só que esses dispositivos, mais acertadamente, exigem a precedência da publicação ao registro. A doutrina também é pacífica sobre esse entendimento, pois a razão da publicação é exatamente permitir que o possível prejudicado, tomando consciência da instituição, possa impedir o registro e a constituição definitiva do bem de família.

A lei de registros públicos só exige que se apresente ao oficial a escritura pública da instituição, que este mandará publicar se não houver dúvidas. Não exige a comprovação da existência da família ou entidade familiar, trata-se de simples declaração. A ausência de formalidade nesse sentido pode ser uma porta aberta à fraude, ao permitir que se institua como bem de família imóvel que não sirva de domicílio a uma família. Por outro lado, a exigência da prova documental prejudicaria os conviventes sem filhos, pois a união estável é completamente informal, não se comprovando por certidão como ocorre no casamento.

O novo código não disciplina a matéria, apenas, em seu art. 1.714, estabelece que o bem de família constitui-se pelo registro do seu título no Registro de Imóveis. Já no art. 1.711, o novo código inova ao dispor que poderá ocorrer a instituição também por testamento.

Álvaro Villaça de Azevedo (2002, p. 159) critica a citada inovação, pois a instituição por testamento só vigorará a partir do momento da abertura da sucessão, com a morte do instituidor. Assim, havendo insolvência, as dívidas que constituiu em vida serão aptas para desconstituir o bem de família. Como a constituição de bem de família é ato de previdência, mais razoável seria a instituição em vida, por escritura pública.

Entretanto, uma vez instituído o “homestead” por meio de testamento, sua validade há de ser reconhecida, porquanto visa beneficiar uma família, sem prejudicar a legítima de herdeiros necessários.

2.1.4.1 Roteiro da Instituição

O roteiro da instituição do bem de família assim pode ser sintetizado:

1. o instituidor apresenta a escritura de instituição ao oficial do registro;
2. o serventário anota no protocolo o título, prenotando-o;
3. o servidor examina a escritura, suscitando dúvidas, se for o caso;
4. o servidor expede edital para publicação na imprensa local, se o título estiver em ordem;
5. Inexistindo imprensa local, a publicação será feita na capital do Estado ou do Território;
6. O conteúdo do edital consistirá em:
 - a) resumo da escritura;
 - b) qualificação do instituidor, com nome, naturalidade e profissão;
 - c) data do instrumento;
 - d) no do tabelião que o lavrou;
 - e) caracterização e situação do imóvel objeto do bem de família;
 - f) informação de que o prazo para reclamação é de trinta dias;
 - g) informação de que a reclamação pode ser feita por qualquer prejudicado;
 - h) informação de que a reclamação tem de ser feita por escrito no cartório competente.
7. Fluido o prazo editalício, sem reclamação, o oficial tomará as seguintes providências:
 - a) transcreve integralmente a escritura no Livro nº 3;
 - b) inscreve na competente matrícula o imóvel dado como bem de família;

- c) arquiva um exemplar do jornal que publicou o edital;
- d) devolve a escritura ao apresentante, com nota da inscrição;

8. Apresentada a reclamação, as providências do oficial serão as seguintes:

- a) fornece ao instituidor cópia autêntica da reclamação;
- b) restitui a escritura ao apresentante, com a comunicação de que o registro foi suspenso;
- c) cancela a prenotação.

O deferimento do pedido importa na transcrição integral do despacho judicial junto com a escritura.

Se o imóvel ainda não estiver matriculado, a matrícula tem de operar-se desde logo, por ser obrigatória. Se a instituição do bem de família for coincidente com a transmissão da propriedade, far-se-á inscrição logo após o registro da transmissão.

Em caso de reclamação, nada impede que o instituidor a impugne ou conteste perante o magistrado competente. Este ordenará o registro, quando se convencer de que a reclamação é infundada e inconsistente. Todavia, estarão abertas as vias próprias ao reclamante para postular a anulação do ato, como também poderá executar o bem de família, se a dívida anteceder à instituição, e se o instituidor não tiver outros bens executáveis.

Nosso legislador revestiu, assim, de grandes precauções o ato formalizador da instituição do “homestead”, através da maior publicidade possível, tudo para a completa garantia dos credores. A publicidade, o chamamento dos credores interessados, é essencial e indispensável para que se evitem os atos realizados às ocultas, cheios de embuste, em detrimento de direitos de terceiros, que devem, como de princípio, realizar-se sobre o patrimônio do devedor.

2.1.5 Extensão e valor do bem.

O CC/16 não fixa valor nem extensão para que se institua imóvel como bem de família, embora à época de sua publicação houvesse forte campanha em sentido contrário, por influência do instituto texano. Ficava, assim, a escolha do imóvel como uma questão pessoal do instituidor, devendo esse ter em mente que a constituição de imóvel de maior valor provavelmente reduziria seu crédito no mercado, pois o imóvel não mais garantiria suas dívidas.

Houve algumas tentativas posteriores ao código de 1916 de fixar valor máximo para o bem de família, mas, como a nossa economia sempre foi marcada por altos índices de inflação e mudanças de moeda, logo restava desatualizada a norma.

Interessante a evolução histórico-legislativa do valor do bem de família voluntário, uma vez que até a edição do novo Código Civil não havia qualquer limitação. O decreto-lei 3.200/41 limitou o valor do bem, limite elevado pelas leis 2.514/55 e 5.653/71, fixado o teto em 500 vezes o maior salário mínimo então vigente, cuja limitação a lei 6.742/79 eliminou e impôs como critério para a efetiva consagração a residência no prazo de dois anos.

Enfim, a Lei nº 8.009/90, ao regulamentar o bem de família sem qualquer restrição em relação ao seu valor ou extensão revogou todas essas normas. Ficava sendo uma questão pessoal do instituidor a escolha do imóvel, cabendo o direito desde ao mais pobre ao mais abastado. O que importa é a publicidade, o que impede a presunção de ignorância dos terceiros.

O novo CC, entretanto, na contramão dessa evolução legislativa, determinou, em seu art. 1.711, que o patrimônio destinado ao bem de família não deve ultrapassar 1/3 do patrimônio líquido total do instituidor ao tempo da instituição.

Essa regra do novo código civil não coaduna com a realidade social do nosso país, em que a maioria das pessoas não é sequer proprietária de imóveis, quanto mais ter um patrimônio em que o imóvel corresponda a pelo menos um terço do total líquido. De qualquer forma, essa restrição não vale para o bem de família involuntário, que continua vigorando normalmente sem limitação de valor.

2.1.6 Efeitos do bem de família voluntário.

2.1.6.1 Impenhorabilidade.

A impenhorabilidade do bem de família pode ser considerada relativa a partir do momento em que a própria lei lhe impõe exceções.

Os arts. 70 e 71, do CC/16, e art. 1.715, do CC/2002, estabelecem que o bem de família é isento de execução por dívidas do instituidor posteriores à instituição, exceto em se tratando de dívidas de impostos referentes ao próprio imóvel e dívidas de condomínio (essa

última hipótese foi acrescentada pelo novo código). A razão dessas exceções é o fato de que se tratam de obrigações propter rem, despesas assumidas pela própria existência da coisa.

Igualmente, desconstitui-se a impenhorabilidade do bem de família quanto a dívidas anteriores à instituição se o proprietário era insolvente a essa época, no intuito de se evitar a fraude a credores.

Considera-se, ainda, a relatividade da impenhorabilidade tendo em vista que a própria destinação do bem como bem de família não é perpétua, existe um momento de extinção. Não possuindo mais o status de bem de família, o bem volta a ser penhorável.

2.1.6.2 Inalienabilidade.

A inalienabilidade que recai sobre o bem de família voluntário também é relativa, pois o art. 72, do CC/16, e o art. 1.717, do CC/2002, prevêm uma possibilidade de alienação ao estabelecerem que o imóvel não poderá ser alienado sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais.

Interessados, no caso, são o cônjuge, o companheiro e os filhos menores, que são os beneficiados pelo bem de família, de acordo com o art. 70, parágrafo único, do CC/16, e art 1.716, do CC/2002.

Ocorre que, nesse caso, o menor deverá ser representado por curador especial designado pelo juiz e deve haver a participação do Ministério Público, de acordo com o art. 387, do CC/16, e art. 1.692, do CC/2002, pois pode haver colisão entre os interesses de pais e filhos menores, ou seja, representantes e representados.

2.1.7 Duração, extinção, sub-rogação e cancelamento do bem de família.

Mantida a base estrutural, o novo diploma, de forma mais objetiva e com novas adequações, trata do assunto nos artigos 1.716, 1.717, 1.719, 1.721 e 1.722. Os dispositivos são esclarecedores quanto ao tempo de duração do bem de família. Como as pessoas beneficiadas pela instituição são os cônjuges, os integrantes da entidade familiar, conviventes

ou o responsável pela família monoparental, o tempo está condicionado à vida daqueles e enquanto perdurar a menoridade e incapacidade destes (art. 1.716 e 1.722).

A morte, por si só, não é causa extintiva do benefício, tampouco a maioridade, como antes previa a legislação, que agora, aos 18 anos, pode ser alcançada por uma das causas referidas no artigo quinto, parágrafo único do Código Civil. Pela morte de um dos cônjuges ou conviventes, subsiste o bem de família em favor do sobrevivente, ainda que sem prole.

A cessação da incapacidade é agora requisito essencial. Havendo filho, ainda que maior interdito, sujeito à curatela, diz o artigo 1.722, permanecerá o benefício ainda que sobrevindo a morte de ambos os pais.

A dissolução da sociedade conjugal, nos casos indicados no artigo 1.571 do Código Civil, não é forma extintiva do bem de família, conforme expressa o artigo 1.721. Quer pela morte de um dos cônjuges, quer pela separação judicial e pelo divórcio, persistirá o bem de família em relação aos menores até que cesse sua incapacidade. Também em novas núpcias predomina o entendimento alicerçado na doutrina de que o instituto deve ser mantido se houver filhos menores ou incapazes.

O sobrevivente poderá pedir a extinção, se for o único bem do casal (§ único, art. 1.721), que não se dá automaticamente, mas revestido das cautelas legais, em procedimento adequado e ordem judicial, da mesma forma que não se pode alterar nem alienar o destino do prédio e os valores mobiliários sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público (artigo 1.717). Como a alienação é forma de extinção, a liberação importa em intervenção judicial.

Possível, outrossim, a extinção ou sub-rogação do bem de família, sempre que for comprovada a impossibilidade de sua manutenção nos termos em que foi instituído (artigo 1.719). As cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade são removidas do imóvel, com suas pertenças e acessórios, e sub-rogados em outro. O juiz examinará os motivos relevantes, impondo ou não a medida sub-rogatória. Como a sub-rogação importa em cancelamento do registro e confecção de outro (artigo 1.112, II do Código de Processo Civil), duas ordens serão expedidas ao oficial do registro imobiliário competente para o ato. Uma de liberação ou cancelamento do primitivo registro, tanto no livro dois como no três, e o de gravame para o bem que se tornará impenhorável na matrícula do imóvel. O mandado judicial, com o trânsito em julgado da sentença, é o título adequado para os atos (artigos 250, I, e 259 do Regulamento de Registros Públicos). Desnecessária, na espécie, a publicação dos editais, uma vez que, além dos atos serem imediatos e automáticos, há a presunção de que no procedimento judicial foram tomadas todas as cautelas legais.

Perceptível, na análise dos aludidos dispositivos, a preocupação do legislador em deslocar para a esfera judicial os pedidos de extinção do bem de família e seu cancelamento no assento imobiliário, sempre ouvido o Ministério Público. Se o prédio deixou de ser o domicílio familiar; se há ou não filhos menores ou incapazes ou outro motivo relevante plenamente comprovado, são provas que dificilmente poderiam ser produzidas e aceitas na área extrajudicial pelo oficial registrador, que estaria adstrito à veracidade das declarações do requerente, entendimento esse produzido até pela nova doutrina, a partir da edição do atual estatuto civil. A circunstância de estarem em jogo interesses de menores deslocaria a competência do registrador em apreciar o pedido.

Precisa a lição do mestre Marcione Pereira dos Santos, em sua obra Bem de Família (2003, p. 144):

Por todas as formas que se pretenda a extinção do bem de família, torna-se imprescindível o pronunciamento judicial determinando o cancelamento do registro (...) Essa desconstituição do registro do bem de família, seja por modificação do domicílio desta, seja por qualquer outro motivo relevante devidamente comprovado, não fica ao bel-prazer da vontade do interessado; ao revés, torna imprescindível a aquiescência do cônjuge ou convivente, dos filhos menores e do próprio instituidor e deverá ser solicitado ao magistrado que, analisando o caso concreto e com a prudência necessária, determinará o seu cancelamento, após manifestação do Ministério Público.

O requerimento deverá ocorrer perante o juízo da família, para cuja extinção e cancelamento do bem de família é competente o foro de família do local do imóvel ou da residência do instituidor.

2.1.8 Casos especiais de bem de família

2.1.8.1 Bem de família de Colônia Militar de Fronteira

Caso especial de bem de família figura no Decreto-Lei nº 1.351, de 16/03/39, criador das colônias militares de fronteira, para nacionalizar as zona fronteiriças e impor vigilância em prol da soberania nacional. Para obter a propriedade do lote, de mister que o colono o

cultive ou o utilize proveitosamente tendo em vista os fins para os quais o recebeu. O título dominial lhe é concedido pelo chefe militar, após três anos de frutífera ocupação do bem.

O artigo 13 do referido diploma resguardou tais lotes de execuções por dívidas, ou de penhoras, instituindo-os em bem de família, independentemente da escritura pública, transcrição e publicação, não podendo também serem alienados sem o consentimento do chefe militar.

Os lotes reverterão ao acervo patrimonial da colônia, para serem distribuídos entre novos ou antigos colonos:

a) em caso de falecimento de proprietário que não deixou herdeiros, ou cuja declaração escrita de transferência por morte não tenha recebido a concordância do chefe militar;

b) no caso de o extinto não ter deixado esta declaração escrita.

2.1.8.2 Bem de Família de Expedicionários

A Lei nº 2.378, de 24/1254, criou o bem de família em prol dos Expedicionários brasileiros. Mais precisamente o art. 7º deste diploma federal instituiu em bem de família os imóveis que foram doados aos familiares destes expedicionários da Força Expedicionária Brasileira, falecidos ou desaparecidos nas operações bélicas em terras italianas, tornando-os inalienáveis por quinze anos.

2.1.8.3 Bem de família no mútuo para casamento

O Decreto-lei nº 3.200/41, ao dispor sobre a organização e a proteção da família, autorizou a institutos e caixas de previdência, e caixas econômicas federais, a concederem empréstimos com vistas ao casamento a associados ou trabalhadores.

O título dominial é inscrito em nome do mutuário, com a respectiva averbação do bem de família, e com a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, salvo pelo crédito da entidade mutuante.

2.1.8.4 Bem de família de jornalistas e radialistas

Alguns profissionais da imprensa falada e escrita particularmente foram beneficiados pela instituição do benefício, no âmbito restrito a determinado Estado. A Lei nº 668, de São Paulo, de 16/03/50, é eloquente exemplo deste fato. Instituiu o bem de família para a classe, ao autorizar as caixas econômicas estaduais a financiarem aos jornalistas e radialistas, com mais de cinco anos de efetivo exercício, a aquisição ou construção de casas de moradia. É uma lei estadual a implantar o bem de família disciplinado pelo Código Civil, limitada aos destinatários daquela unidade da Federação.

2.2 Bem de família involuntário e o regime da Lei nº 8.009/90.

2.2.1 Constitucionalidade da Lei nº 8.009/90.

Quando da promulgação da Lei nº 8.009/90, questionou-se a sua constitucionalidade, em face do princípio da sujeição patrimonial do devedor à execução da dívida, que deflui do art. 5º, LXVII, CF/88, que proíbe a prisão por dívidas (exceto nos casos de dívida de alimentos e depositário infiel). De fato, o patrimônio do devedor é a garantia do credor.

Entretanto, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade da lei, pois seu intuito é a proteção da família, base da sociedade e merecedora da proteção especial do Estado, segundo o art. 226, caput, da própria CF/88. Assim, a Lei nº 8.009/90 está no âmbito dessa proteção especial à família devida pelo Estado. Na verdade, a lei não está protegendo o devedor, mas a família. Também entende dessa forma a doutrina majoritária.

2.2.2 Forma de instituição.

O bem de família involuntário provém da Lei nº 8.009/90, que regulamenta especialmente essa espécie em oito artigos. Assim, pode-se considerar o estado como o próprio instituidor. A instituição não depende de ato de previdência do proprietário, não depende da ação deste. Essa pode ser considerada uma distinção entre as espécies bem de família voluntário e involuntário.

Considerando-se que o Estado, através da lei, institui o bem de família involuntário, tem-se como consequência que este não pode ser estabelecido por terceiros. Além disso, como a lei é pública, não há também a exigência de registro para a validade da instituição, esta validade é automática.

2.2.3 Objeto do bem de família involuntário.

Segundo o art. 1º, parágrafo único, da lei especial, os objetos do bem de família involuntário podem ser os imóveis e móveis que o guarnecem. Já o art. 2º, parágrafo único, estabelece que no caso de imóvel locado ou dado em comodato, a proteção recai sobre os móveis que o guarnecem, de propriedade do locatário.

Vê-se, de logo, uma distinção entre o bem de família voluntário e o involuntário. Os bens de família móveis involuntários não são valores mobiliários, e sim mobília e utensílios domésticos. Por outro lado, a proteção do bem de família móvel involuntário não está atrelada à existência do bem de família imóvel, como está claro no parágrafo único, do art. 2º, da lei.

No caso de a família possuir vários imóveis residenciais, o art. 5º, parágrafo único, estabelece que a impenhorabilidade recai sobre o de menor valor. Contudo, a lei não exclui a possibilidade da constituição do imóvel de maior valor como bem de família voluntário. Nesse caso, prevalece o bem de família constituído voluntariamente.

O instituto coativo ampliou o campo de incidência, fazendo abranger também as plantações, as benfeitorias existentes no imóvel e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis que guarnecem a casa. Além de mais abrangente, é automático e independe de iniciativa do cidadão. Não há inconstitucionalidade a vislumbrar no diploma legal, que intenciona favorecer a família, com base na própria Constituição Federal. E

qualquer habitação não pode prescindir de um mínimo de conforto e de bem-estar, proporcionados pelos móveis, utensílios, pertença e benfeitorias que a integram.

Distingue a Lei nº 8.009/90 entre móveis não quitados, móveis quitados e móveis quitados do locatário. Do final do parágrafo único do artigo 1º consta que, para poder liberar-se da penhora, os móveis da casa têm de ser quitados. Prevalece no particular o crédito do vendedor desses bens, como é de direito. Garantida a moradia familiar, não se permite que o devedor a entulhe de bens móveis sem pagá-los aos legítimos vendedores, para assim poder fugir do pagamento. Nem poderia a Lei acobertar fraude tão manifesta.

No concernente aos móveis quitados, sem embargos das opiniões em contrário, a exegese se impõe. Impenhoráveis a rigor só devem ser os móveis da residência que sejam necessários à convivência e não muito luxuosos. Vida digna é conceito subjetivo e elástico, a ser visto sempre dentro do contexto social em que ela é exercida, e em relação ao padrão social do devedor.

Os móveis quitados do locatário igualmente merecem especial atenção do legislador. A teor do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.009/90, tratando-se de imóvel locado, aplica-se a impenhorabilidade aos móveis quitado que guarnecem a residência e que pertençam ao locatário.

Perfeitamente penhoráveis são os móveis não quitados que guarnecem a moradia do locatário-devedor, mas só pelo credor dos mesmos. Isto quer dizer que os benefícios da lei não se estendem ao comodatário e aos móveis deste, que guarnecem o imóvel emprestado.

Guarnecer tem o significado dentro do texto de prover do necessário, do indispensável, do imprescindível. O que é necessário hoje poderá não o ser amanhã. A par disso, o conceito de necessário varia de conformidade com as necessidades, usos, costumes, situações culturais, condições climáticas e fatores outros. Daí que a exata compreensão e abrangência do favor legal têm de amoldar-se a cada situação fática e temporal. Bens que só aumentam o conforto, sem serem absolutamente indispensáveis, ou estritamente necessários ao mínimo de conforto, podem ser penhorados.

O artigo 2º, caput, excepciona as obras de arte e os adornos suntuosos, excluindo-os da impenhorabilidade. Obra de arte é peça de elevado valor. Traduz-se em beleza e requinte, originalidade e graça. Adorno, de sua vez, significa enfeite, decoração, ornamento. O adorno é suntuoso quando for magnífico, luxuoso, sublinhado por fausto ou pompa.

Se uma obra artística, como uma escultura ou pintura, se encontra imobilizada ou integrada à construção, não sendo possível sua remoção ou o seu destaque sem sofrer

destruição, então ela constitui benfeitoria voluptuária. Como tal, e face à sua acessoriedade, torna-se impenhorável juntamente com o prédio residencial.

Em suma, os adornos constituem enfeites que não soem vincular-se ao bem imóvel, de que se tornam acessórios. São penhoráveis se forem de grande luxo ou pompa, incidindo então também a norma do art. 2º, caput. Entretanto, por vezes constituem-se em adornos suntuosos que aderem ao imóvel residencial. Neste caso entram também na classe de benfeitorias voluptuárias, com o caráter de impenhoráveis, em face de sua acessoriedade.

No concernente aos veículos de transporte, seu conceito tem de amoldar-se à dimensão continental de nosso País, onde as diversas regiões têm peculiaridades próprias. Embora não constituam equipamentos, também não foram excepcionados pelo legislador veículos de transporte como carroças, nas pequenas propriedades rurais, o pequeno barco, nas regiões ribeirinhas, a charrete, o carro de boi etc.

Em consonância com a lei, são penhoráveis os automóveis, os caminhões, as motos, bicicletas e similares. Todos são veículos, para os efeitos legais, destinados ao transporte de pessoas e de cargas.

Em caso de o veículo ser usado como meio de trabalho do devedor, ou instrumento de seu exercício profissional, através do qual obtém o sustento seu e de seus familiares, será ele inteiramente impenhorável, e então haverá prevalência do art. 649, VI do Código de Processo Civil, em relação à Lei nº 8.009/90.

Penhorável ainda é o veículo se, apesar de usado no exercício da profissão, o crédito em execução provém do financiamento para a sua aquisição.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que a impenhorabilidade do imóvel residencial compreende as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional.

Em se tratando de equipamentos, estranha é a abrangência e a amplitude da isenção, ao chamar sob sua égide todos os equipamentos. Com esta tal inclusão geral acentuou-se o entendimento literal de pôs a salvo de penhora os sofisticados aparelhos ou equipamentos de som e imagem, instrumentos musicais, como o piano, e todos os demais que compõem o acervo patrimonial da família, embora desnecessários ao resguardo do chamado asilo familiar.

No âmbito da impenhorabilidade das benfeitorias, a lei se refere a benfeitoria de qualquer natureza, englobando todas as espécies: necessárias, úteis ou voluptuárias.

Os frutos civis produzidos pelo imóvel residencial constituem-se nos rendimentos auferidos em virtude da utilização do bem por outrem.

Frequentemente a moradia da entidade familiar é parcialmente locada, enquanto que o devedor e sua família continuam morando na propriedade. A locação pode ser de várias peças a outras famílias que paguem um aluguel bastante elevado. Neste caso, tais locativos, consistentes em frutos civis, são perfeitamente penhoráveis.

Outra hipótese é aquela em que, por fatores de segurança, profissão e localização, o único imóvel residencial do devedor é locado para, com sua renda, pagar o aluguel de imóvel alheio, ocupado pelo devedor e sua família. Os frutos civis de bem próprio, por pagarem o aluguel da morada da família do devedor, são imunes à penhora.

De ter-se presente sempre o objetivo social da lei e a garantia à subsistências alimentar do ser humano. Se os frutos e produtos forem necessários à alimentação do pequeno agricultor e de sua família, com eles devem ficar, preservados de qualquer constrição judicial.

As plantações são acessórias das propriedades rurais, e sendo estas pequenas, servindo também de única residência do agricultor e familiares, as plantas sobre o imóvel são alcançadas pela impenhorabilidade, quando necessárias à subsistência. Na mesma proporção, e pelos mesmos motivos, os poucos animais, como galinhas, suínos, reses e outros criados nesta gleba, também são abrangidos pelo benefício.

Já na área maior, onde a impenhorabilidade é limitada à sede da moradia, os animais e as plantações também devem ser reduzidos, sendo o benefício restringido aos semoventes que costumeiramente se encontram na sede. A interpretação restritiva harmoniza-se com os objetivos da Lei, excluindo rebanhos e cultivos maiores. Vale a regra do mínimo necessário a uma vida digna do ser humano.

Insere-se no resguardo legal as máquinas e os utensílios agrícolas, como tratores, colheitadeiras, arados, grades, trituradores e demais equipamentos pertinentes. Exige-se apenas que ele e sua família residam na propriedade rural, mas esta regra é indispensável. Na prática o devedor-agricultor e sua família não precisam morar na gleba. Podem residir em terra alheia, em casa de outrem, ou próximo, sem embargo de extraírem sua subsistência daquela única propriedade rural.

Não se configura a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 quando imóvel não é o único bem residencial do devedor. A lei protege tão-somente a única residência do devedor, não incidindo, pois, quando tiver registrado em seu nome dois apartamentos em matrículas diferentes, embora na prática ele tenha unido as duas unidades autônomas do edifício. Se apenas uma delas foi penhorada, não incide a impenhorabilidade legal, vez que resguardado restou o abrigo familiar, no pertinente a um dos imóveis. Desimporta que tenha havido reforma e fusão, se a isto não seguiu também a unificação dos registros. Enquanto esta

providência não se realizar, permanece a realidade jurídica constante do registro público, que é o retrato fiel da situação de cada imóvel, valendo erga omnes.

Circunstância interessante também é aquela em que o devedor possui um só bem, composto por terreno com duas casas, morando ele numa delas, e alugando a outra para dela extrair seu sustento. O fato de o devedor locar parte do imóvel residencial para poder sobreviver não põe o imóvel ao desamparo da Lei nº 8.009/90, máxime em virtude de sua indivisibilidade.

A impenhorabilidade não é extensiva ao boxe de estacionamento. Este bem não se encontra incluído na previsão legal. Certo é que os espaços-estacionamentos a que se atribui fração ideal de terrenos são unidades independentes entre si e entre outros imóveis, podendo individualmente ser objeto de penhora e de alienação. Não importam em ligação indissolúvel com o apartamento. Como unidades autônomas também são registradas separadamente no cartório imobiliário. Se isso ocorrer, nenhuma dúvida há de que a constrição judicial sobre eles pode recair. Neste caso prevalece o entendimento de que os espaços-estacionamentos a que se atribui fração ideal de terreno constituem unidades autônomas, e que podem ser individualmente alienadas.

A pessoa física poderá ter várias residências ou centros de ocupação atual, onde alternadamente viva e trabalhe. Cada um desses lugares, então, passa a ser considerado seu domicílio ou residência, para os efeitos legais. Possível é, assim, alguém se desdobrar por mais de uma residência ou centro profissional.

Na pluralidade de domicílios, a questão é identificar o imóvel residencial que fica imune de penhora, já que o devedor e sua família ocupam em locais diversos residências também diferentes. A explicação insere-se no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90.

Nesta hipótese, se os membros da entidade familiar têm vários imóveis que sirvam de residência, em municípios diferentes, por exemplo, onde passam alternadamente a conviver, seja devido a suas atividades funcionais ou outras, a lei impõe a impenhorabilidade do bem de menor valor. Apenas excepcionando o caso de outro imóvel já ter sido instituído para a mesma finalidade, com registro no cartório imobiliário, nos termos do art. 70 do Código Civil de 1916, hoje regulado pelo art. 1711 no Novo Código Civil.

2.2.4 Elementos essenciais para a constituição do bem de família involuntário.

2.2.4.1 Propriedade do bem.

Assim como acontece no bem de família voluntário, a propriedade do bem é requisito essencial para a constituição do bem de família involuntário. O art. 1º e parágrafo único, da lei especial, estabelecem que o imóvel deve ser próprio e os móveis devem estar quitados.

Não haveria necessidade da menção expressa da lei sobre a propriedade, pois, logicamente, se o bem não for de propriedade do devedor, não pode responder por suas dívidas.

2.2.4.2 Destinação do bem.

Os arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90, são expressos ao afirmar que a destinação do imóvel deve ser a residência da família, assim como ocorre no bem de família voluntário.

Discute-se na doutrina a possibilidade de existir bem de família involuntário no caso de executado que tenha destinado imóvel residencial para a moradia do ex-cônjuge com a prole comum. Entende-se que sim, pois se resguardaria o domicílio dos filhos do devedor, sua família, sendo que o devedor deixa a residência apenas por ocorrência do desfazimento da sociedade conjugal. Essa posição também nos parece justa por estar de acordo com a finalidade do instituto.

2.2.4.3 A questão da solvabilidade.

Na instituição do bem de família voluntário se exige a solvabilidade para evitar que ao constituir o bem de família o devedor venha a fraudar seus credores. Como o bem de família involuntário foi estabelecido por lei, no primeiro momento da vigência da lei não se

configura, em tese, a fraude aos credores, sendo que a própria lei determina que a regra se aplique inclusive às penhoras em curso quando da promulgação da lei (art. 6º).

O art. 6º usa uma terminologia imprópria porque emprega a expressão “cancelamento da execução”, mas nem esta, nem o débito em si, podem ser cancelados. O que, de fato, pode ser cancelada é a penhora, para que sejam penhorados outros bens do devedor que não o que a lei passou a considerar bem de família.

Obviamente, as penhoras que existiam àquela época eram provenientes de cobranças de débitos anteriores à lei. Assim, beneficiaram-se as dívidas anteriores à instituição, que ocorreu no momento do início da vigência da lei. A questão da solvabilidade em relação às dívidas anteriores à instituição não é, dessa forma, requisito essencial para a constituição do bem de família involuntário, o que representa outra distinção em relação ao bem de família voluntário.

Grande polêmica se gerou em torno desse dispositivo porque alguns autores consideram a penhora ato jurídico perfeito e o art. 5º, XXXVI, da CF/88, proíbe a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito.

Houve uma divisão da doutrina e da jurisprudência. A controvérsia está dirimida perante o STJ, o que resultou na súmula 205, que permitiu a aplicação da lei para o cancelamento das penhoras em curso quando do início da vigência da lei. Prevaleceu, então, o entendimento que priorizava a finalidade social da norma e reconhecia a penhora como ato preparatório, não autônomo, ato-meio de outro ato complexo que é a expropriação do bem, este sendo o ato-fim.

Isso não quer dizer que a Lei nº 8.009/90 não tenha meios de coibir a má-fé e a fraude a credores. A regra do art. 4º, caput e § 1º, pune os casos de aquisição de imóvel residencial mais valioso de má-fé, usando a lei para fraudar credores. Nesses casos, se o primeiro imóvel, menos valioso, ainda se encontrar em propriedade do devedor, a impenhorabilidade recairá sobre ele; mas se o primeiro imóvel foi alienado, desconstitui-se o ato para que a impenhorabilidade recaia sobre ele.

Álvaro Villaça de Azevedo (2002, p. 201-203) critica esse dispositivo legal por considerar que pode prejudicar o adquirente de boa-fé, sendo mais prático e mais proveitoso para o credor que se permita a penhora do imóvel de maior valor sem anular o negócio com terceiro de boa-fé.

2.2.5 Extensão e valor do bem.

Na Lei nº 8.009/90 não há qualquer limitação em relação ao valor ou extensão do bem de família involuntário. Desde que haja a moradia da família, há a isenção por execução de dívidas sobre o imóvel e os móveis que guarnecem a habitação.

Não vale, nesse caso, a limitação do CC/2002 de que o valor do bem não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido total do proprietário para que possa se transformar em bem de família. Essa pode ser considerada mais uma distinção entre bem de família voluntário e involuntário.

2.2.6 Efeitos do bem de família involuntário.

2.2.6.1 Impenhorabilidade e sua extensão.

O principal efeito do bem de família involuntário é a impenhorabilidade que recai sobre ele. O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, dispõe que o imóvel, plantações e benfeitorias de qualquer natureza, equipamentos, inclusive os de uso profissional, e móveis que guarnecem a residência estão isentos de execução por dívidas do proprietário que vive em família.

2.2.6.2 Benefícios da ausência da inalienabilidade.

Não há na Lei nº 8.009/90 qualquer dispositivo determinando direta ou indiretamente a inalienabilidade do bem de família involuntário ou restringindo a possibilidade de alienação. Assim, conclui-se que o bem não fica excluído da livre disposição do proprietário, podendo este negociá-lo livremente. Pode, inclusive, o proprietário vender seu imóvel e morar de aluguel se entender que é melhor para a segurança da família, abdicando do benefício concedido pela lei.

Essa foi uma grande inovação trazida pela 8.009/90, constituindo-se numa outra distinção entre bem de família voluntário e involuntário. Dessa forma, o proprietário não terá o seu crédito prejudicado no mercado em virtude de ter o imóvel excluído do patrimônio que responde por suas dívidas.

2.2.7 Extinção.

Aqui encontramos uma distinção entre bem de família voluntário e involuntário. A Lei nº 8.009/90 não especifica forma de extinção do bem de família involuntário, do seu contexto depreende-se que ele cessa automaticamente quando cessar a moradia permanente no imóvel instituído. Se no momento em que deve se efetivar a penhora não se encontrarem presentes os requisitos exigidos pela lei especial, o devedor não pode opor ao credor a impenhorabilidade do bem de família.

3 O BEM DE FAMÍLIA E SUA IMPENHORABILIDADE

3.1 O caráter da impenhorabilidade e as exceções da Lei nº 8009/90

A impenhorabilidade que recai sobre o bem de família involuntário também não é absoluta. Pelo contrário, nesse caso a impenhorabilidade sofre mais exceções do que no caso de bem de família voluntário, o que pode se considerar outra distinção entre as duas espécies.

O art 2º exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Entretanto, se o automóvel estiver a serviço da residência, como ocorre frequentemente em propriedades rurais, também é impenhorável.

Quanto à definição do que sejam adornos suntuosos, temos que nos recorrer à jurisprudência. O STJ tem considerado que as linhas telefônicas e aparelhos eletrodomésticos que não tenham caráter de ostentação, inclusive televisão, conservam a impenhorabilidade, pois fazem parte da normalidade da residência, estando presente num número imenso de lares.

O art 3º também estabelece, em seus sete incisos, outras exceções à impenhorabilidade.

O inc. I exclui a impenhorabilidade se a dívida provier de créditos de trabalhadores da própria residência e respectivas contribuições previdenciárias. A proteção estende-se aos empregados que prestam serviços domésticos na residência, cujos créditos ficam preservados. Empregado doméstico é o serviçal da família, aquele que lhe presta serviços diários, contínuos, íntimos e diretos. Incluem-se neste conceito os domésticos em geral, as cozinheiras, as governantas, as copeiras, as arrumadeiras, os mordomos, os vigias, os jardineiros, os motoristas particulares etc. Tais pessoas estão intimamente ligadas ao convívio da casa, participam de quase tudo, dos momentos felizes e tristes da família.

Ainda há outra categoria de trabalhadores que prestam serviços eventuais e sem vínculo empregatício. Entre estes podem ser arrolados o pintor, o electricista, o pedreiro, o encanador, o vidraceiro, o marceneiro etc. Pela mão-de-obra que fornecem, também poderão, para haver o crédito resultante das respectivas atividades e que resultaram em melhoramentos, conservação e qualquer benfeitoria, executar o devedor e penhorar a casa de moradia e os bens que a guarnecem, até o limite de seus créditos, sendo certo, também, gozarem de privilégio especial aqueles que introduziram sobre a coisa beneficiada benfeitorias necessárias ou úteis.

Os funcionários dos profissionais liberais ou de outros cidadãos que exercem suas funções na casa ou em dependências dela, como secretários e auxiliares, não se enquadram no conceito, não desempenham trabalho doméstico, para os efeitos legais. A exceção legal preserva os créditos trabalhistas do trabalhador da casa, e não do trabalhador na casa, em caráter circunstancial.

O empregados de condomínio em geral, inclusive residenciais, também não têm semelhante vinculação. Via de regra estão desligados daqueles liames estabelecidos entre o empregado doméstico e seu patrão. O empregador é o condomínio, representado pelo síndico, que recebe a legitimidade dos condôminos.

O inc. II trata da hipótese de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel, nos limites dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Estes acréscimos são os juros de mora, a correção monetária, a comissão de permanência e as multas contratuais.

O financiamento tanto compreende o do sistema financeiro de habitação, como de outras entidades. O credor pode ser um particular. A qualidade do credor não assume relevância, mas sim a finalidade e a destinação do crédito.

O fato de o imóvel ter sido ou estar sendo financiado tem de ser comprovado pelo alegante. A ele incube o ônus de positivar documentalmente a existência desse financiamento para aquisição do imóvel, pena de não merecer os favores da Lei nº 8.009/90. Esta tarefa lhe incube, pois o interesse é seu, assim como o é para o devedor, quanto à prova de tratar-se de imóvel destinado a servir de residência para sua família.

Desconstitui-se a impenhorabilidade, no caso, para evitar o enriquecimento sem causa.

Já o inc. III cita o crédito de pensão alimentícia também como exceção, pelo caráter existencial da pensão, que condiz com a vida e a sobrevivência humana.

O dever alimentar é imposto por lei aos parentes em primeiro plano mas, além do núcleo familiar, ele também emana do casamento, da convenção, do testamento, e da condenação por ato ilícito. Os alimentos abrangem todos os recursos que em determinadas circunstâncias uma pessoa deve alcançar à outra, para seu sustento, habitação, vestuário, saúde, educação e lazer.

A execução alimentícia geralmente é movida por mulher e filhos contra o cônjuge e pai. Quando estes credores ocuparem o lar residencial, evidente que descaberá a penhora do mesmo, porque este é bem que a lei resguarda, e que na espécie se reveste indiretamente de caráter alimentar.

Difere a situação quando o referido devedor não constitui nova família e vai residir sozinho em imóvel seu. Este bem e os respectivos móveis então passam a ser livremente penhoráveis por seu débito alimentar. Mas se ele já tiver outra mulher e destinar o seu imóvel para com ela habitar, tal imóvel também pode ser objeto de constrição por dívida preexistente. A nova esposa, porém, tem direito a salvar sua meação, através de embargos de terceiro, que a parte dela é impenhorável, inclusive no pertinente aos móveis da residência.

O inc. IV dispõe como exceção o crédito de impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel.

Os impostos e taxas são instituídos de natureza pública, previstos no art. 145 da Constituição Federal, sendo regulados pelo Código Tributário Nacional.

As taxas são devidas em razão de uso do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição, segundo o art. 145, II, da Carta Magna. Exemplos típicos de taxas temos nas hipóteses de limpeza e iluminação, cobradas pela Municipalidade.

Penhorável é, portanto, o bem de família, por dívidas resultantes de impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel.

Os encargos condominiais são reputados obligationes ad rem, constituindo-se em débitos vinculados ao imóvel. Sendo assim, sujeita-se à penhora o apartamento residencial, quando seu dono não solver as despesas condominiais que têm como fato gerador a sua própria manutenção. Há a exclusão em virtude de se tratar de obrigações geradas pela própria existência da coisa, propter rem, pelas quais o próprio imóvel deve responder.

O inc. V permite a desconstituição do bem de família para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar. Essa exceção se fundamenta no fato de que a instituição de bem de família legal não retira a alienabilidade do bem, sendo que, se o proprietário pode aliená-lo ou gravá-lo com ônus real livremente, não seria justo que o bem não fosse entregue em cumprimento da dívida com essa natureza.

Portanto, improcede pedido de impenhorabilidade com amparo na Lei nº 8.009/90, quando o devedor garantiu dívida, hipotecando o bem objeto da penhora que pretende ver anulada. A constrição, assim, incide sobre bem de família garantidor de dívida hipotecária.

O inc. VI permite a penhora do bem de família se o imóvel foi adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, estabelecendo uma ligação entre direito penal e direito civil, para ressarcimento da vítima.

A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial em prol da vítima de crime e de seus herdeiros. Pode a vítima como credora da indenização debitada ao definitivamente condenado, fazer cair penhora sobre o imóvel residencial do condenado.

A exceção restringe-se às execuções de sentença penal condenatória, só beneficiando as vítimas propriamente ditas, assim qualificadas na condenação, no ato sentencial, ou seus herdeiros.

A penhorabilidade no caso pressupõe condenação transitada em julgado, com o reconhecimento da autoria e da materialidade. Trata-se de *conditio sine qua nom*, uma vez que a Lei Maior diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Esta aquisição de recursos ilícitos não precisa ser imediata e direta, como no furto de material para empregar na edificação da casa familiar, ou de numerário. É válida a aquisição por qualquer vantagem indireta, que resultou em proveito pecuniário ou outro, auferido da perpetração de crime. Penhoráveis também são os imóveis residenciais objeto de aquisição resultante de atividade contravencional.

Mais polêmica é a exceção do inc. VII, que permite a penhora do bem de família para a satisfação de crédito decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Aparentemente trata-se de uma incongruência, pois a fiança é, em regra, uma garantia pessoal, fidejussória, que não vincula bem específico do fiador. Mesmo a simples exibição de documentos que provem a propriedade de bens visando atestar a solvabilidade do fiador não vincula esses bens, pois para que isso seja possível deve haver toda uma formalidade específica.

Mas o que ocorre na fiança locatícia é diferente, apresenta natureza jurídica diversa, pois a lei do inquilinato (lei nº 8.245/91) permite nesse caso que se estabeleça a vinculação de um bem específico imóvel, que fica gravado como verdadeira hipoteca na matrícula desse imóvel. Há toda uma formalidade e a concordância do fiador com a vinculação do bem específico. Adquire, assim, natureza de direito real, equiparando-se ao caso da hipoteca.

O que parece mais injusto nesse caso é que, ao perder, o fiador, o seu bem de família e exercer o seu direito de regresso contra o afiançado, este pode opor ao fiador a exceção de impenhorabilidade do bem de família. Isso é possível porque o afiançado não vincula o bem específico, de maneira solene, ao pagamento da dívida, não recaindo sobre o mesmo o gravame de natureza real.

Há uma corrente minoritária que assegura que esse inc. VII, acrescentado pela lei 8.245/91 (lei do inquilinato), é inconstitucional, ferindo o art. 5º, da CF/88 (princípio da

isonomia), uma vez que estabelece uma distinção entre o devedor da obrigação principal e o fiador, que se vinculam pela mesma dívida. Ademais, como afirma ainda o mesmo autor, o inc. VII confere exarcebada proteção ao locador, estando em contramão com a postura atual de proteção ao hipossuficiente.

Primeiro, porque o devedor principal (locatário) não pode ter o seu bem de família penhorado, enquanto o fiador (em regra devedor subsidiário – art. 827 do CC) pode suportar a constrição. A lesão à isonomia reside no fato da fiança ser contrato acessório, que não pode trazer mais obrigações do que o contrato principal (locação).

Em reforço, haveria desrespeito à proteção constitucional da moradia (art. 6º), uma das exteriorizações do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assim também concluem sustentando que:

À luz do Direito Civil Constitucional – pois não há outra forma de pensar modernamente o Direito Civil –, parece-nos forçoso concluir que este dispositivo de lei viola o princípio da isonomia insculpido no art. 5.º da CF, uma vez que trata de forma desigual locatário e fiador, embora as obrigações de ambos tenham a mesma causa jurídica: o contrato de locação (GAGLIANO; PAMPLONA, 2003, p. 289).

Quanto à essa exceção, divergem tanto doutrina quanto jurisprudência em relação à sua suposta inconstitucionalidade.

Contudo, ainda prevalece no Superior Tribunal de Justiça, atualmente, a tese da penhorabilidade do imóvel do fiador, o que também era acolhido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em sua maioria. Nesse sentido, vale transcrever:

Locação – Fiança – Penhora – Bem de família. Sendo proposta a ação na vigência da Lei 8.245/1991, válida é a penhora que obedece seus termos, excluindo o fiador em contrato locatício da impenhorabilidade do bem de família. Recurso provido (STJ – R. Esp. 299663/RJ – j. 15.03.2001 – 5ª Turma – rel.min. Felix Fischer – DJ 02.04.2001, p. 334).

Execução – Penhora – Bem de família – Fiador – Inconstitucionalidade do art. 3.º, inciso VII, da Lei 8.009/1990 – Não reconhecimento. Não é inconstitucional a exceção prevista no inciso VII do art. 3.º, da Lei 8.009/1990, que autorizou a penhora do bem de família para a satisfação de débitos decorrentes de fiança locatícia (2º TACSP, Ap. c/ Rev. 656.658-00/9 – 1ª Câmara – Rel. Juiz Vanderci Álvares).

3.2 A evolução e compreensão da família pela Lei nº 8.009/90 e Constituição Federal

Estabelece a Constituição três preceitos, de cuja interpretação chega-se à inclusão das entidades familiares não referidas explicitamente. São eles, chamando-se atenção para os termos em destaque:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução "constituída pelo casamento" (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução "a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos". A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

O objeto da norma não é a família, como valor autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram. Antes foi assim, pois a finalidade era reprimir ou inibir as famílias "ilícitas", desse modo considerado todas aquelas que não estivessem compreendidas no modelo único (casamento), em torno do qual o direito de família se organizou. "A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial". O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

A regra do § 4º do art. 226 integra-se à cláusula geral de inclusão, sendo esse o sentido do termo "também" nela contido. "Também" tem o significado de igualmente, da mesma forma, outrossim, de inclusão de fato sem exclusão de outros. Se dois forem os sentidos

possíveis (inclusão ou exclusão), deve ser prestigiado o que melhor responda à realização da dignidade da pessoa humana, sem desconsideração das entidades familiares reais não explicitadas no texto.

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Na apreciação dos casos concretos, com a força dos conflitos humanos que não podem ser desmerecidos por convicções ou teses jurídicas inadequadas, o Superior Tribunal de Justiça tem sucessivamente afirmado o conceito ampliado e inclusivo de entidade familiar, notadamente no que concerne à aplicação de determinadas leis que tutelam interesses pessoais decorrentes de relações familiares. Na consideração do que se compreende como "entidade familiar" prevista na Lei nº 8.009/1990, sobre impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal, para atender aos fins sociais da lei, chegou a incluir os solitários (singles), até mesmo os solteiros, entre as entidades familiares. Nessas decisões tem prevalecido a tutela das pessoas, cuja moradia é imprescindível para realização da dignidade humana, sobre qualquer consideração restritiva de entidade familiar.

O Tribunal, na aplicação da lei, tem procurado conformá-la às normas constitucionais, como se observa no seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI Nº 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (R. Especial 205.170-SP, DJ de 07.02.2000).

1. O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei nº 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Dir-se-á que a inclusão da pessoa solitária no conceito de entidade familiar é relativa, ou seja, para os fins da lei de impenhorabilidade do bem de família, no que concordo, na medida em que tenho o princípio da afetividade como fundamental para essa qualificação;

afetividade somente pode ser concebida em relação com outro. A situação do que vive só é de entidade familiar equiparada, para os fins legais, o que não transforma sua natureza. O maior número de decisões do STJ volta-se à situação de solitários que são remanescentes de famílias, especialmente os viúvos, separados e divorciados. Seja como for (entidade familiar completa ou equiparada), interessa ressaltar o fundamento constitucional do julgado, ou seja, o § 4º do art. 226, que, ao tratar da comunidade monoparental, enuncia: "Entende-se, também, como entidade familiar (...)". Como acima demonstrado, o significado de também é inclusivo, e não exclusivo, sendo certa a fundamentação do Tribunal, ainda que para incluir entidade familiar equiparada.

Outro tipo de entidade familiar, apreciada pelo STJ, tutelada pelo art. 226 da Constituição, é a comunidade constituída por parentes, especialmente irmãos. Veja-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. (R. Especial 159.851-SP, DJ de 22.06.98).

Sem embargo do fim proposto da impenhorabilidade, a decisão cuida de entidade familiar que se insere totalmente no conceito de família do art. 226, pois dotada dos requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Não há, nesse caso, "sociedade de fato" mercantil ou civil, e não se poderá considerar como tal a comunidade familiar de irmãos solteiros.

O STJ também enfrentou a controvertida situação da família decorrente de união concubinária, em caso de seguro de vida realizado em favor de concubina, por homem casado. O caso está bem retratado nos seguintes trechos da ementa:

HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO DE CUJUS COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. (...).

II - Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1.474, 1177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o de cujus, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de "bigamia", em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole

concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se à melhor aplicação do direito.

III – Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária. (R. Especial nº 100.888-BA, DJ de 12.03.2001).

A decisão, por outros fundamentos, chega à conclusão que seria idêntica à que tivesse utilizado a interpretação constitucional sustentada nesta exposição, sem os equívocos que podem ser assim identificados: a) a decisão entende que se trata de entidades familiares simultâneas (refere a "duas famílias"), não podendo ter havido a fundamentação infraconstitucional referida (Código Civil), como "regra protetora da família", o que supõe a exclusão de uma das duas; b) se são duas famílias, não pode uma ser legítima e outra "concubinária", pois ambas estariam sob proteção constitucional, sobretudo pelo fato de haver afetividade, estabilidade ("coexistência duradoura") e ostensibilidade ("prole"); c) as normas infraconstitucionais, que vedam o adultério - com tendência ao desaparecimento, conforme a evolução do direito - devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais, ou seja, não excluem essas uniões como entidades familiares e têm finalidade distinta, no plano civil (causa de separação judicial) e criminal (em forte desuso).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição do bem de família visa dar garantia de habitação aos instituidores e aos seus filhos menores e incapazes, dando ao imóvel cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade enquanto a lei permitir.

A Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 trouxe modificações significativas em nosso direito, uma vez que não mais ficará o instituto do bem de família restrito a moradia, podendo também se estender a valores mobiliários, com a condição de ver sua renda aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

O instituidor deixou de ser o chefe de família, passando a ser o cônjuge ou conviventes, até mesmo terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Com a lei especial, a constituição deixou de depender da iniciativa dos chefes de família, que nem sempre tinham tal atitude de previdência ao pensar no futuro da família, sendo que a maioria não tinha nem mesmo conhecimento da norma que lhe beneficiava no código civil. Por outro lado, o bem de família deixava de ser obrigatoriamente de ser gravado pela inalienabilidade, que impedia a alienação emergencial e diminuía o crédito do proprietário, desencorajando a instituição do bem de família voluntário.

Mas mesmo com o surgimento da lei 8.009/90 e apesar da importância que todos os autores atribuem ao instituto do bem de família, é inegável a sua pouca utilização prática. A maioria dos autores liga a inutilidade prática ao fato de que o instituto está ligado à idéia de que o bem de família é um patrimônio imobiliário. E como a realidade brasileira é a de que nem todas as famílias são proprietárias de imóveis, apenas uma minoria privilegiada, o bem de família não corresponde à proteção de todas as famílias, ficando uma grande parte ao desamparo da lei.

Entretanto, o instituto não tem virtudes miraculosas como se esperava dele, não deixa de ser um certo amparo que a lei oferece à família, sendo mais uma proteção a essa instituição, e essa consideração nos deve mover em favor do instituto.

O Novo Código Civil conseguiu em grande parte deste instituto reunir as melhores garantias e benefícios que a legislação codificada e esparsa acumulou no decorrer dos tempos, unindo-os em um só tópico (subtítulo IV- DO BEM DE FAMÍLIA).

Entretanto, por erro ou conveniência, o legislador quase conseguiu em dois pequenos tópicos (9. Valor e 10. Natureza do Bem e Extensão do Instituto) redirecionar o instituto, descaracterizando-o, e que só não o foi em razão da manutenção da lei 8009/90 em vigor, o que ainda garante a finalidade do instituto, que é: garantir a manutenção da moradia familiar. Dando-lhe um mínimo de dignidade, que é mantendo-a debaixo de um teto, através da incidência automática do instituto sobre o imóvel, como garante referida lei.

Talvez isso tenha se dado pela extensa casuística dos dispositivos legais, bem como de ausência de um estudo mais sistematizado do tema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo Ferreira. O fiador e o seu bem de família em face da Lei do Inquilinato. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4055>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: Com Comentários à Lei nº 8.009/90*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família internacional. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2257>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. A penhorabilidade do bem de família para pagamento de tributos incidentes sobre o próprio imóvel: sua inconstitucionalidade decorrente da alteração do art. 6º da Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 26/2000. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 370, 12 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5435>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º vol.* 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORANELLI, Ademar. *Bem de família Voluntário e Legal*. Disponível em: <<http://www.imobiliariakoch.com.br/documents/BEMDEFAMILIAVOLUNTARIOELEGAL.doc>>. Acesso em 12 mar. 2006.

FRANÇOSO, Vinícius Occhi. *Estudo comparado do bem de família: O Novo Código Civil em Relação às Legislações Anteriores*. Disponível em: <<http://www.faculdade.nobel.br/?action=revista&id=13>>. Acesso em: 12 mar. 2006.

MARMIT, Arnaldo. *Bem de Família Legal e Convencional*. Aide, 1995.

MELO JR., Regnberto Marques de. Impenhorabilidade de bem de família decorrente de fiança locatícia. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3239>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v.1.

REIS, Nilson. *Bem de Família*. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/tex149.htm>>. Acesso em 12 mar. 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, vol. 1: Parte Geral*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, vol. 6: Direito de Família*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de Família Voluntário e Legal*. Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 6.

SILVA, Marco Aurélio Leite da. Impenhorabilidade: bens que garantem o imóvel de família. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3385>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

SOUSA, Silvio Capanema de. *O bem de família no novo código Civil*. Disponível em: <http://72.14.207.104/search?q=cache:QkJfoUvSjzKJ:usuarios.skydome.net/baw/direito/bem_familia_ncc.pdf+%22bem+de+familia%22+alvaro&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=12>. Acesso em: 10 mar. 2006.